

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 13/2022 – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, escritório de advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.966.187/0001-3, com sede na Rua Dom Alberto Gonçalves, nº 963, Bom Retiro CEP: 80.520-270 Cidade/UF: Curitiba/PR, representada por ANDRÉA ARRUDA VAZ, brasileira, solteira, Advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 52.077, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.828.331-9/PR e do CPF/MF nº 005.986.529-65, com a devida vênua, vem, à presença de Vossa Senhoria, juntamente com o seu Advogado ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 61.703, com escritório profissional à Rua Dr. José Giostri Sobrinho, 528, bairro Cajuru, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 82.980-080, Fone: (41) 98499-5210, e-mail: adrianofontanelli@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e no item 10.2.3, do Edital em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo apresentado pelo escritório CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, referente a decisão que declarou habilitada o escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 13/2022, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de serviço de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de advocacia de natureza trabalhista, na área contenciosa e consultiva, para atender aos interesses do CRM-PR, no valor máximo global de R\$ 78.795,96 (setenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos).

Após a fase de lances, sagrou-se vencedora o escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que ofertou o melhor lance de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) sendo convocada para apresentar os documentos de habilitação, o qual foi considerada habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro.

No entanto, o escritório CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, protocolou o presente Recurso Administrativo requerendo a desclassificação da empresa vencedora/recorrida, alegando, sucintamente, a) que a Certidão Simplificada do escritório expedida pela OAB, não revela se houve sanções aplicadas; e b) que o preço ofertado pela recorrida é inexequível.

II – DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O DESPROVIMENTO DO RECURSO

a) Exequibilidade da proposta da Recorrida

Importante destacar que a recorrente se equivoca quando alega que a proposta da recorrida é inexequível.

Isto porque, a inexequibilidade de propostas em licitações tem aplicação limitada a obras e serviços de engenharia, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- valor orçado pela administração.

(...)

Desta forma, por imperiosa força dos dispositivos legais, devem ser rechaçados os argumentos apresentados pela recorrente na tentativa de fazer aparentar ser inexequível a proposta declarada vencedora do certame.

Ainda assim, nem para as obras e serviços de engenharia os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93 são absolutos no entendimento do TCU, conforme se demonstrará ao longo desta peça.

Conforme Hely Lopes Meireles, a Súmula 262 do TCU e Julgado do TCE/MG, os quais transcrevemos, servem de embasamento para manutenção da decisão que declara vencedora do certame a proposta do escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, neste sentido:

"... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202). (grifo nosso)

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União). (grifo nosso)

EMENTA: DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexecuíveis. Serão considerados inexecuíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante. TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) Processo nº. 911.699 (grifo nosso)

Ante a análise dos documentos que constam nos autos é sabido que a proposta declarada vencedora não apresentou preço zero, simbólico ou excessivamente baixo uma vez que os preços são compatíveis com o mercado e que os serviços a serem prestados se referem a serviços de natureza intelectual, com custos de produção relativamente baixos.

E mais, é incontroverso que a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

A saciedade da recorrida no recurso apresentado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública, o que não se pode admitir.

A Recorrente tampouco comprovou a alegada inexecuibilidade em seu recurso. Dessa forma o ordenamento jurídico impõe a rejeição ao instrumento recursal, assim vejamos:

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. 1. Para se averiguar as alegações da ATENTO quanto à regularidade formal das propostas, não cotação de preços unitários e preço inexecuível, deveria ter sido juntado ao mandamus a proposta da empresa CSU, junto com a demonstração da alegada inexecuibilidade. 2. Simples alegação de que um preço é inexecuível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída. 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 13301 DF 2001.01.00.013301-2, Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2001 DJ p.546) (grifo nosso)

De mais a mais, se o preço da recorrente supostamente foi inexecuível, o que não foi demonstrado, também é inexecuível a proposta de todos os demais escritórios concorrentes, uma vez que, em tese, não poderia ser realizada a licitação na modalidade Pregão para esse tipo de serviço, consoante entendimento da OAB.

Entretanto, destacamos, ainda, que a ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA dispõe de infraestrutura e tecnologia necessária para oferta dos serviços em Curitiba – local da prestação dos serviços, em região central e localização estratégica, o que contribui para a redução dos custos, o que corrobora com os valores consignados na sua proposta.

Soma-se, a todo o exposto, o fato o escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA dispor de competência, tecnologia avançada e infraestrutura sólida, composta mais de 10 (dez) colaboradores diretos que, comprometidos com a atualização, qualificação e treinamentos constantes, asseguram aos seus clientes um tratamento diferenciado e aprofundado, nas mais diversas áreas do direito trabalhista, o que permite a prestação de serviços de natureza jurídica com excelência e preços competitivos, o que corrobora com a oferta vantajosa para a Administração Pública, o que é o caso nesta oportunidade.

Esclarecemos, também, que o escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA dispõe de capacidade patrimonial e de recursos suficientes para prestar os serviços objetos do Pregão Eletrônico com excelência, com os preços ofertados, o que restou robustamente comprovado nos autos do processo licitatório.

A esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética:, p. 455-456. (<https://jus.com.br/artigos/11012/analise-da-inexecuibilidade-nas-licitacoes>). Acesso em 15 de novembro de 2022), onde afirma que:

"A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja –o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada".

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente a análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexecuibilidade.

b) Da certidão expedida pela OAB/PR, apresentada pela Recorrida

A recorrente alega que a Recorrida não apresentou certidão de ausência de sanções aplicadas à sociedade, apresentando apenas a certidão de ausência de sanções em relação aos sócios. O arquivo "09-CERTIDÃO SOCIEDADE-OAB-EMTDA 18-10.PDF" seria a comprovação de registro da sociedade, mas que nada trata de sanções.

Pois bem, as Certidões de Sociedades de Advogados da OAB/PR, são emitidas eletronicamente no sítio eletrônico <https://www.oabpr.org.br/servicos-online/>, e de acordo com a informação constante no sítio eletrônico <https://www.oabpr.org.br/certidao-de-regularidade-pode-ser-emitida-gratuitamente-pelo-site-da-oab/> "O documento, que costuma ser exigido em licitações e concursos, tem validade de 30 dias. "O advogado terá a opção de vir pessoalmente até a sede da Seccional e requerer sua certidão ou acessar o site da OAB, imprimir e validar o documento. Neste último caso não é necessário pagar a taxa de R\$ 20", explica. As certidões de advogados e de sociedades de advogados estão disponíveis na seção "serviços online". Após impressão do documento, o advogado deve acessar o link "validação da certidão", que garante que o certificado foi emitido pela OAB Paraná."

Ora, conforme a OAB/PR as Certidões emitidas já vêm descrevendo se a sociedade já sofreu punição disciplinar, e, se emitida a certidão não constar nada nesse sentido é porque não houve qualquer punibilidade à sociedade até aquele momento.

Portanto, requer-se a alegação da Recorrente de que não houve apresentação da certidão de ausência de sanções aplicadas à sociedade não prospera.

Por todo o exposto, e considerando que os argumentos da empresa Recorrente são vazios, o presente recurso administrativo interposto pela mesma merece ser desprovido, dando-se continuidade no certame com a sua homologação.

III – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa recorrida requer o conhecimento das Contrarrazões e o seu provimento para confirmar a classificação e habilitação do escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 13/2022, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial, bem como o improvimento do Recurso Administrativo interposto pelo escritório CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, vez que tem como único objetivo criar morosidade e tumultuar o certame.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 15 de novembro de 2022.

ANDRÉA ARRUDA VAZ
ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI
OAB/PR 61.703

Graduado em Direito pela Faculdade Estácio de Curitiba (2009), MBA em Previdência Complementar pela Universidade Positivo (2015), bem como especialização em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (2017). Foi Assessor Jurídico da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP do Governo do Estado do Paraná durante 14 anos entre 2007 a 2021, atuando também como membro de Comissão Permanente de Processos Administrativos. Atua na área do Direito, com ênfase em Direito Administrativo, nos seguintes temas: Administração Pública, Servidores Públicos, Responsabilidade Civil do Estado, Desapropriação, Licitações e Contratos Administrativos e Processo Administrativo.

Fechar